



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 004/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 1435/2025**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que Denomina Ponto de Apoio Rizolito Motoboy, o ponto de apoio localizado à Rua Dr Antonino dos Santos Rocha, altura do número 2600, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 01/06/2026, às 10:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158221981** e o código CRC **451DA315**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000251-9

Informação SMC/AHM/NDL Nº 151730005

São Paulo, 09 de março de 2026.

À **SMC/AHM**

Sr. Diretor

Assunto: denomina **Ponto de Apoio Rizolito Motoboy**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Ponto de Apoio Rizolito Motoboy** com o fim de realizar denominação de espaço público desta cidade.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, a homenagem faz referência a Ewerton de Lima Ferreira, conhecido como Rizolito Motoboy, foi um criador de conteúdo de Osasco que deu visibilidade à rotina dos motociclistas, alcançando projeção nacional com a série Motoboy SP, no Globoplay.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva
Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 09/03/2026, às 14:54.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 12/03/2026, às 19:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151730005** e o código CRC **AFF88EF4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000251-9

Parecer SMSUB/GAB/AJ Nº 153100018

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1435/2025, que "Denomina Ponto de Apoio Rizolito Motoboy, o ponto de apoio localizado à Rua Dr Antonino dos Santos Rocha, altura do número 2600, e dá outras providências."

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº 1435/2025**, de autoria do Legislativo, vide doc. n.º 151328285, que "Denomina Ponto de Apoio Rizolito Motoboy, o ponto de apoio localizado à Rua Dr Antonino dos Santos Rocha, altura do número 2600, e dá outras providências."

A justificativa para a norma encontra-se encartada à fl. 07 do doc. n.º 151328285, e objetiva, em síntese, em homenagear a memória de **EWERTON DE LIMA FERREIRA**, conhecido como **RIZOLITO MOTBOY**, um motoboy de Osasco (SP) que ganhou destaque nacional ao retratar, com autenticidade, a rotina e os desafios da profissão. Com forte presença nas redes sociais, tornou-se uma voz representativa da categoria. Faleceu em novembro de 2024 após um acidente de moto no Paraná, gerando grande comoção. Seu legado permanece como símbolo de coragem, união e valorização dos motoboys e motogirls.

Encaminhado para a análise da Subprefeitura da Sé - SUB-SE, responsável pela área, manifestou-se em doc. n.º 152986736.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no

entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material (administrativa).

Constituem competências legislativas municipais aquelas conferidas pelo Constituinte Originário no artigo 30, para criar normas para questões afetas à sua localidade, de modo a legislar concorrentemente com os demais entes federativos, respeitando e suplementando as diretrizes gerais da União e dos Estados, em um sistema de repartição de competências onde o "interesse local" se define pela preponderância do Município, e não pela exclusividade.

Por seu turno, consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, foram discriminadas pela Lei Maior a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13, incisos I, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Assim, consoante a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais (Art. 2º), sendo, portanto, indubitável o interesse local do projeto.

Por sua vez, importa destacar que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#), regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#).

À luz da referida Lei, a denominação de vias e logradouros públicos não pode levar nome de pessoas vivas, nomes em idioma diferente do nacional, nomes que já tiverem sido utilizados em outros logradouros ou vias no Município, dentre outros pressupostos e regras estabelecidas.

Ademais, nos termos do artigo 11º, § 2º, de rigor a indicação de nomes de logradouros públicos por iniciativa da Câmara Municipal. Senão vejamos:

Art. 11º. § 2º. "A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

Submetido à apreciação (doc. nº 151840134), a SUB-SE, que detém jurisdição sobre a área, nos limites de suas atribuições, manifestou-se por meio do doc. nº 152986736, nos seguintes termos:

"Em atenção à vossa solicitação (152628939), venho através do presente complementar as informações prestadas por SUB-SE/CPDU/CAD (152555687), conforme segue.

1) É bem público?

N o *GeoSampa* a área consta como "quadra pública" (152498469), então acredito que se trata, sim, de bem público.

2) Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Aparentemente, há oficialização apenas da denominação do leito (Lei 7.048/1967 e Decreto 32.087/1992), conforme CADLOG juntado pela área técnica (152498732). Nesse sentido, salvo melhor juízo, não há denominação para o passeio, onde acredito que se instalará o Ponto de Apoio.

3) Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

O presente caso não se trata de logradouro, pelo menos não no conceito constante no Decreto 49.346/2008. Em todo caso, considerando que o passeio ainda não possui denominação oficial vigente, apenas a identificação da Rua Doutor Antonino dos Santos Rocha e da Rua Vinicius de Moraes, entendo não ser aplicável ao presente caso o art. 5º da Lei 14.454/2007.

4) Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07

A área não possui denominação que tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade.

5) A denominação proposta constitui homonímia?

Não tenho conhecimento de nenhum outro próprio municipal denominado "Ponto de Apoio Rizolito Motoboy".

6) A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Acredito que a descrição do local pode ser aperfeiçoada, por exemplo, indicando de forma expressa em qual dos passeios o ponto de apoio será instalado (no passeio que fica entre a Rua Doutor Antonino dos Santos Rocha e a Rua Vinicius de Moraes, ou entre a primeira e a Avenida Rebouças/Viaduto Okuhara Koei).

7) Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008

Considerando que o presente caso não se refere ao leito, mas sim ao passeio, acredito que o Decreto 49.346/2008 não é aplicável.

8) Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

O presente caso não consiste em estabelecimento de ensino público municipal.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente".

Isto posto, temos para a alteração da denominação de logradouro

público, a legislação vigente admite tal medida apenas nas hipóteses expressamente previstas, tais como: a inexistência de nomes idênticos ou semelhantes que gerem ambiguidade; denominações consideradas vexatórias para os moradores; ou aquelas vinculadas a pessoas que tenham cometido violações de direitos humanos.

Nessa mesma linha, a norma estabelece, entre outros requisitos, que a pessoa homenageada seja falecida e que o logradouro não configure hipótese de homonímia. Nenhuma dessas circunstâncias se verifica no caso da denominação que se pretende atribuir ao presente Ponto de Apoio.

Ainda nesta toada, do ponto de vista jurídico, *smj*, não há que se falar em vício de iniciativa no **Projeto de Lei nº 1435/2025**, uma vez que a matéria nele versada não se insere dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto, conforme a informação em doc. SEI n.º 152986736, verifica-se que não se trata de logradouro público, ao menos no conceito constante no artigo 2.º do Decreto 49.346/2008, o que indica tratar-se, em princípio, de passeio público.

Ocorre que, consultado o *Google Street View*, verificou-se que, no espaço público, foi aparentemente implantado o "Espaço Motoboy Paulista", por iniciativa da Prefeitura.

Cabe ponderar que, *salvo melhor juízo*, a denominação de determinado local, por lei, poderia implicar sua afetação à respectiva finalidade, convertendo-o em ponto de apoio permanente aos motociclistas enquanto não revogada a norma; o que vincularia a continuidade da política pública, caso se entenda pela conveniência e oportunidade de descontinuí-la.

Diante do exposto, com as ponderações supramencionadas, restituímos-lhe o presente para prosseguimento nas deliberações que entender pertinentes, com as ponderações supra, bem como para ulterior **restituição à CASA CIVIL/ATL** para adoção das medidas cabíveis.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 21/05/2026, às 20:12.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 26/05/2026, às 10:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153100018** e o código
CRC **7BBF0D77**.
